



**LEI MUNICIPAL Nº 739, DE 14 DE JUNHO DE 2017.**

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO A PROJETOS CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais, com amparo no art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Boca da Mata, o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais (PMAPC), consistente em ajuda financeira para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, desde que cumpridos os requisitos insculpidos nesta norma.

**Parágrafo único:** Para fazer jus aos benefícios desta lei, a pessoa física ou jurídica precisa obrigatoriamente ter sede ou domicílio no Município, bem assim que cumpra os requisitos adiante delimitados.

**Art. 2º.** Para implemento e incentivo desta lei, poderá o Poder Executivo, mediante oportunidade e conveniência administrativas, repassar a título de incentivo financeiro, subvenção até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por proponente, limitado ao valor total anual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**Parágrafo único:** Todo o valor recebido deverá ser prestado contas à Secretaria Municipal de Cultura, bem como deverá ser solicitado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do evento, publicação e afins.

**Art. 3º.** São objetivos do Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais:

- I – apoiar e promover a diversidade cultural existente no município;
- II – reconhecer e patrocinar ações de produção artística e cultural;
- III – proteger o patrimônio material e imaterial do município;

**Art. 4º.** Para efeitos desta lei, considera-se:

- I – projeto cultural: a proposta de conteúdo artístico-cultural com destinação exclusivamente pública e de iniciativa privada independente para a qual se pretende os benefícios do Municipal de Apoio a Projetos Culturais, a ser apresentada e realizada prioritariamente e em sua maior parte, no Município de Boca da Mata;
- II – responsável técnico ou artístico: o próprio proponente ou terceiro para contribuir artisticamente ou atuar como consultor do projeto;



III – contrapartida: a oferta de um conjunto de ações visando garantir o acesso da população ao produto do projeto cultural.

**Art. 5º.** Poderão ser objeto de apoio no âmbito do municipal de apoio a projetos culturais as seguintes manifestações artísticas e culturais, independentes e de caráter privado:

- I - artes plásticas, cênicas e artesanatos;
- II - folguedos, blocos carnavalescos e “hip hop”;
- III - literária, música e coral;
- IV - patrimônio histórico e artístico.

**Artigo 6º.** Não serão contemplados com recursos financeiros do Município:

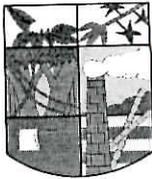
- I - publicações de livros sobre edificações não tombadas por órgão de patrimônio histórico, autoajuda, comportamento, desenvolvimento e treinamento de pessoas, meio ambiente, estudos educacionais, recursos hídricos, sociologia, vida animal e cursos profissionalizantes;
- II - exposições de artes visuais em galerias e espaços comerciais;
- III - festas beneficentes;
- IV - shows em rodeios e exposições agropecuárias;
- V - eventos culturais cujo título contenha somente o nome de um patrocinador ou que tenha intuito de lucro;
- VI - palestras e cursos de temas não relacionados diretamente com atividades culturais;
- VII - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente a raça, cor, sexo e religião.

**Art. 7º.** Poderão apresentar projetos, como pessoa física, o próprio artista ou detentor de direitos sobre o seu conteúdo e, como pessoa jurídica, empresas com sede no Município que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais, e instituições sem fins lucrativos, definidas nesta lei.

**Parágrafo Único:** O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estaduais e municipais, as quais poderão ser apenas beneficiárias de projetos referentes a atividades artísticas e culturais.

**Art. 8º.** O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por proponentes diferentes.

**Art. 9º.** O Município de Boca da Mata, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura receberá os projetos culturais objetivando a concessão de incentivo financeiro



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA  
*Gabinete do Prefeito*



no valor máximo de captação de projetos para cada segmento relacionado no artigo 4º dessa lei.

**Art. 10.** O projeto cultural deverá conter, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas pelo Poder Executivo:

- I – Requerimento do interessado expondo os motivos e pedido, com as devidas qualificações, bem como instruído com documentos pessoais e comprovante de residência, se pessoa física, documentos constitutivos da empresa, comprovante de endereço de sede/filial e indicação do responsável, se pessoa jurídica;
- II – descrição do projeto com objetivos e público alvo;
- III – planilha de custos previstos com a produção, serviços e alugueis e demais despesas inerentes;
- IV – cronograma de atividades a serem desenvolvidas;
- V – descrição da contrapartida por meio do Plano de Acesso.

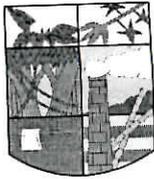
**Art. 11.** O Plano de Acesso deve contemplar:

- I - a definição do público alvo, estimativa de atendimento e estratégia de divulgação do projeto;
- II – no caso de projetos de ação educativa ou de formação cultural, o projeto pedagógico, grade de atividades e currículo dos profissionais envolvidos;

**Art. 12.** Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, Comissão Julgadora de Projetos, independente e autônoma, incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados, composta majoritariamente por representantes do setor cultural e minoritariamente por técnicos da administração municipal, indicados pelo titular da Pasta.

- I - os membros da Comissão deverão ser pessoas da área cultural;
- II - os membros da Comissão terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, sendo vedada a apresentação de projetos durante esse período e até 2 (dois) anos depois de seu término, bem como não poderão prestar serviços relacionados a projetos culturais, excetuados aqueles propostos;
- III - terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo;
- IV – A presidência da Comissão será exercida por representante da Secretaria Municipal de Cultura a ser indicado pelo titular da Pasta, para um mandato de 2 (dois) anos, tendo direito a voto e desempate.
- V – A comissão deverá ser composta sempre por número ímpar de integrantes.

**Parágrafo único:** A participação na comissão não gera qualquer vínculo empregatício ou natureza remuneratória, sendo eventualmente, desde que comprovadas.



reembolsadas despesas decorrentes da atribuição ou necessárias ao desempenho dos trabalhos, que deverão ser previamente solicitadas à Secretaria de Cultura.

**Art. 13.** A Comissão terá por competência analisar a natureza e a finalidade cultural do projeto, devendo utilizar os seguintes critérios:

- I - sua proposta orçamentária e compatibilidade de custos;
- II - interesse público e artístico;
- III - capacidade demonstrada pelo proponente e pelo responsável técnico ou artístico, se houver, para a realização do projeto;
- IV - factibilidade do cronograma de atividades;
- V - Cumprimento de todos os requisitos desta lei.

§1º - Quando necessário, poderá a Comissão:

- a) solicitar ao proponente dados complementares do projeto cultural;
- b) encaminhar os projetos para análise e manifestação de comissões técnicas da Pasta.
- c) realizar reuniões com os proponentes.

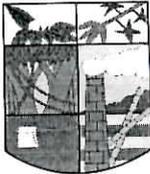
**Art. 14.** A prestação de contas deve ser apresentada pelo proponente em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da subvenção disposta no art. 2º, tendo a Secretaria Municipal de Cultura 30 (trinta) dias para conferir e aprovar as citadas contas.

- I - caso seja verificada imprecisão ou necessidade de complementação da prestação de contas, o proponente será notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação;
- II - a Secretaria Municipal de Cultura deverá, no prazo subsequente de 20 (vinte) dias, apresentar o parecer final.

**Parágrafo único:** A rejeição da prestação de contas impedirá a aprovação de outro projeto do mesmo proponente, bem como o proponente poderá ser compelido a devolver a quantia recebida.

**Artigo 15.** O proponente será declarado inadimplente quando:

- I - utilizar indevidamente os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;
- II - não apresentar, no prazo exigido, o relatório de prestação de contas;
- III - não apresentar a documentação comprobatória hábil;
- IV - não concluir o projeto previsto no cronograma de atividades;
- V - não apresentar o produto resultante do projeto aprovado; e
- VI - não divulgar o apoio institucional do Município de Boca da Mata, bem como de seus símbolos e logotipos, conforme orientação da Secretaria Municipal de Cultura.



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA  
*Gabinete do Prefeito*



**Art. 16.** As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional do Município de Boca da Mata.

**Art. 17.** Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo das Atividades Culturais -Boca da Mata- FAC-BM, que será regulamentado mediante Decreto do Executivo.

**Art. 18.** Para cumprimento do acordo avençado nesta lei, fica desde já autorizado o Poder Executivo a criar ou remanejar a dotação orçamentária específica em cumprimento a legislação constitucional financeira, bem assim em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo fazer mediante Decreto.

**Art. 19.** Eventuais omissões a regulamentação desta lei deverão ser sanadas mediante Decreto, desde que nos limites nela estabelecidos.

**Art. 20.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 14 dias do mês de junho do ano de 2017.**

  
**GUSTAVO DANTAS FEIJÓ**  
**PREFEITO**

**Publicada, Registrada e Arquivada pela Secretaria Municipal de Administração, em 14 de junho de 2017.**

  
**FERNANDO AUGUSTO DE ARAUJO JORGE**  
**Secretário Municipal de Administração**